



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000208/2016-41
ENTIDADE:	Fundação de Previdência Complementar - Fundiágua
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0010/16-21
DECISÃO Nº:	31/2018/ PREVIC
RECORRENTES:	Dilson Joaquim de Moraes (Diretor Executivo) Mercílio dos Santos (Diretor Executivo) Hildebrando Castelo Branco Neto (Diretor Executivo) João Fernando Alves dos Cravos (Gerente de Administração Financeira)
RECORRIDA:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc
RELATORA:	Denise Viana da Rocha Lima

RELATÓRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra Decisão nº 31/2018/PREVIC da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, de 06 de agosto de 2018, que, por unanimidade, aprovou o Parecer nº 440/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de 03 de agosto de 2018; julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 0010/16-21, de 05 de maio de 2016, em relação aos autuados **DILSON JOAQUIM DE MORAIS** e **MERCÍLIO DOS SANTOS**, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 1º e 61 do Regulamento Anexo a Resolução CMN nº 3.456, de 2007, e o art. 12 da Resolução CGCP nº 13, de 01 de outubro 2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com

aplicação da pena de **MULTA** pecuniária no valor de **R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos)**, atualizada pela Portaria nº 2.649, de 11 de dezembro de 2008; cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS**; e julgou **PROCEDENTE** o Auto do Infração nº 0010/16-21, de 05 de maio de 2016, em relação aos autuados **HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO** e **JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS**, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 1º e 61 do Regulamento Anexo a Resolução CMN nº 3.456, de 2007, e o art. 12 da Resolução CGCP nº 13, de 01 de outubro de 2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de **MULTA** pecuniária no valor de **R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos)**, atualizada pela Portaria nº 2.649, de 11 de dezembro de 2008.

I – Do Auto de Infração

2. De acordo com o descrito no Relatório do Auto de Infração nº 10/16-21, trata-se de infração ocorrida no ano de 2009, que teve sua apuração iniciada por intermédio da ação fiscal realizada em 2013 e relatada no Relatório de Fiscalização - RF nº 08/2013/CFDF/PREVIC, referente ao investimento realizado pela Fundiágua no Multiner Fundo de Investimentos em Participações (FIP Multiner), no valor de aproximadamente **R\$ 8.450.000,00 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais)**, sendo verificadas as seguintes irregularidades:

- Prejuízo aos princípios de Rentabilidade, Segurança, Liquidez, Solvência, Diligência e Transparência comprometidos pela **realização de uma análise prévia ao investimento superficial e pouco fundamentada**, não condizente com um investimento de recursos previdenciários, o qual deve priorizar a análise de riscos, a diligência e a prudência;
- Não observância ao disposto no art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, tendo em vista que **a entidade não demonstrou fazer um monitoramento contínuo dos riscos a que estavam submetidos o investimento.**

3. As infrações foram verificadas durante Ação Fiscal Direta Específica, comandada pelos Ofícios nº 1497/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 05 de junho de 2015 e nº 1823/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 08 de julho de 2015.

4. De acordo com o descrito no Regulamento do FIP Multiner e informado no Relatório de Fiscalização, o fundo de investimento em participações possuía as seguintes características:

- **Instrumento:** Fundo de Investimentos em Participações;
- **Prazo de duração:** 7 anos contados de sua constituição;
- **Objetivo do Fundo:** O Fundo, um condomínio fechado constituído nos termos da instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) número 391/03, tem por objetivo preponderante proporcionar aos seus Quotistas a valorização do capital investido, a longo prazo, em carteira de Valores Mobiliários, participando do processo decisório da Companhia Alvo;
- **Companhia Alvo:** Multiner S/A, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.935.054/0001-50.
- **Quantidade de Cotas 1ª série:** Até 412 Quotas. O preço inicial e unitário da emissão das Quotas da primeira emissão, na primeira data de emissão, será correspondente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), totalizando a primeira emissão, montante equivalente a até 412.000.000,00 (quatrocentos e doze milhões de reais);
- **Administrador:** Planner Corretora de Valores S/A;
- **Gestora:** Vitória Asset Management S/A;

- **Controladoria e Tesouraria:** Banco BVA S/A;
- **Público Alvo:** Investidores qualificados;
- **Período de Investimento e Desinvestimento:** O Período de Investimento do fundo será de 4 anos a contar da data da primeira subscrição de Quotas do fundo. Nos 3 anos seguintes ao Período da Investimento, os investimentos poderão ser liquidados de forma ordenada, conforme critério estabelecido pela Assembleia Geral de Quotistas.

5. A autoridade atuante afirma que a entidade foi instada a apresentar os documentos que embasaram a decisão de investimento no FIP Multiner, por intermédio da Solicitação de Informações e Documentos nº 02, entregue à Fundiágua em julho de 2015. Informa, ainda, que a Previc recebeu em resposta os seguintes documentos:

- Arquivo em Power Point identificado sob título: Fundo de Investimento em Participações;
- Arquivo em Power Point intitulado: Multiner – Energia com Responsabilidade;
- Parecer GEINV 03/2009, de 10 de junho de 2009;
- Boletas que consolidaram a aplicação no FIP, datadas, também, de 10 de junho de 2009.

6. Segue, abaixo, íntegra da análise apresentada pelo Parecer GEINV nº 03/09, de 10 de junho de 2009, relativa ao investimento no FIP Multiner:

A GEINV analisou o material encaminhado pela Ático, relativo ao FIP MULTINER, e considerando:

- *que o FIP será detentor de ações preferenciais resgatáveis e conversíveis em ON;*
- *a rentabilidade alvo de 9,5% aa + IGPM;*
- *resgate programado em 6 parcelas semestrais: 1ª, no 2º. Sem/2012;*
- *as perspectivas e as condições para eventual IPO;*
- *avaliação pré-money R\$ 2,3 bilhões;*
- *as avaliações e as TIR esperadas para os cenários A e B projetados: R\$ 7 bi, R\$ 5 bi, 36,8% e 29,4%, respectivamente;*
- *o FCFE, com os PPA e demais operações, que garante, com boa margem de sobra, os resgates programados das ações do FIP;*
- *a administração por BNY Mellon e a custódia por Bradesco;*
- *os projetos de energia convencional já opionados e aprovados;*
- *a diversidade de atuação na geração (UTE gás, UTE óleo, hidro e eólica) e comercialização;*
- *a conveniência em diversificar a carteira de participações dos planos saldado e CD;*
- *a confiança no potencial de valorização das inversões no setor de energia;*

acata e classifica como satisfatórias e consistentes as informações analisadas, prestadas pela Victória Asset Management, e, portanto, aprova e recomenda o investimento no FIP MULTINER, para os Planos Saldado e CD, nos valores respectivos de R\$ 6,5 milhões e R\$ 3,5 milhões.

7. O Relatório informa que:

9. Da observação e análise dos documentos incorporados anteriormente é possível concluir que o Parecer 03 da Gerência de Investimentos foi produzido no mesmo dia (10 de junho de 2009) da aquisição das primeiras quotas do FIP Multiner.

(...)

11. Embora fosse o Parecer GEINV 03, documento necessário e apto a fundamentar a aquisição daquelas quotas, em nenhum momento tal documento explicita ou menciona qualquer fator de risco agregado ao FIP Multiner. (...)

12. Portanto, já nesse ponto observa-se a superficialidade da análise, visto que o Parecer de “aconselhamento” quanto à viabilidade do investimento produzido pela Gerência de Investimentos da Fundiágua assemelha-se a uma peça de publicidade do instrumento financeiro. Não se menciona qualquer dado obtido de qualquer fonte neutra à operação, ou seja, aquelas que não sejam diretamente interessadas na colocação das quotas do FIP. Direciona-se a tomada de decisão sem o zelo e a diligência necessários ao aporte de R\$ 10 milhões (dez milhões de reais) pertencentes aos Planos de Benefícios da Fundiágua.

8. Ressalte-se que o próprio Regulamento do FIP evidencia a existência de diversos fatores de risco, os quais deveriam ter sido objeto de análise pela entidade, tais como: Risco Operacional da Companhia Alvo, Risco Legal, Risco de Mercado, Risco de Liquidez, Risco de Crédito, Risco de Concentração, Restrições ao Resgate e Amortização de Quotas e Liquidez Reduzida, Propriedade das Quotas versus a Propriedade dos Valores Mobiliários, Não Realização de Investimento pelo Fundo, Inexistência de Garantia de Rentabilidade e Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos.

9. A fiscalização destaca, ainda, que pela própria característica do fundo, que investe unicamente em uma empresa, a saber a Multiner S/A, é possível concluir que todo o risco da operação agrega-se ao risco da companhia alvo, razão pela qual importante seria verificar a situação patrimonial da companhia investida. Descreve que o **Demonstrativo de Resultados da empresa Multiner S/A**, relativo ao ano de 2008, ou seja, exercício civil imediatamente anterior ao ano de aporte de recursos dos planos da Fundiágua no FIP, apresenta informação de que a companhia alcançou **prejuízo de aproximadamente R\$ 12 milhões (doze milhões de reais)** e, em 2007, **resultado negativo em montante próximo a R\$ 60 mil (sessenta mil reais)**.

10. Relata que:

16. De acordo com o Prospecto do FIP (Anexo 09), a Multiner S.A pretendia captar R\$ 412 milhões (quatrocentos e doze milhões de reais) por meio do Fundo de Investimentos. Porém, para implantar seu plano de negócios, seria necessário obter um financiamento de algo próximo a R\$ 2 bilhões (dois bilhões de reais). Constatou-se que a maior parte desses recursos não havia sido captado pela empresa. Portanto, existia o risco da inviabilidade da captação o que provavelmente ocasionaria o fracasso do projeto.

17. O portfólio da Multiner era composto por usinas geradoras de energia, a grande maioria ainda não operacional, fato este que se opõe à conclusão do Parecer GEINV no sentido de que “O FCPE, com os PPA e demais operações, que garante, com boa margem de sobra, os resgates programados das ações do FIP”.

11. Consta no Relatório de Fiscalização que, à época da aplicação, a companhia alvo do FIP Multiner possuía somente uma única usina termelétrica em operação, a UTE Cristiano Rocha, pertencente à Rio Amazona Energia S/A (RAESA), situada em Manaus no Estado de Amazonas. Destaca alguns riscos que não se identificam como analisados nos documentos aportados pela Fundiágua:

- Os projetos se encontravam em fase inicial, com a maioria das usinas ainda não finalizadas, existindo, portanto, risco quanto à viabilidade correlacionada à construção de tais unidades geradoras de energia, o que poderia vir a influenciar sobremaneira a geração de caixa dos projetos;
- Somente uma usina estava em pleno funcionamento;
- A geração de caixa dependia unicamente da usina Cristiano Rocha no Amazonas, a única em operação, sendo que nos dois exercícios anteriores ao aporte de recursos no FIP Multiner a companhia alvo acumulou prejuízos;
- Os projetos de geração da Multiner estavam concentrados em unidades de geração de

energia termoelétrica a óleo, cujo custo de produção é mais elevado que a geração hídrica;

- A maioria das usinas não possuía licença dos órgãos governamentais;
- Maior parte das usinas sem PPA negociados;
- Necessidade extremamente elevada de financiamentos ainda não contratados.

12. A fiscalização aponta, ainda, que a companhia alvo vem operando com prejuízo na sequência dos anos, conforme apresentado abaixo:

Resultado Líquido da Multiner S/A	
Exercício	Prejuízo (R\$ mil)
2007	60
2008	11.900
2009	45.655
2010	123.800
2011	349.110
2012	57.600
2013	112.300
2014	102.900
2015	87.000

13. Relata que apesar dos evidentes riscos não identificados e não analisados pela entidade, bem como dos recorrentes resultados negativos da Multiner S/A, nenhuma providência foi adotada pela Fundiágua, já que sequer debateu os resultados da empresa investida e não fez qualquer menção ou demonstrou preocupação com os andamentos dos projetos das usinas.

II – Da Defesa dos Autuados

14. Devidamente notificados da lavratura do Auto de Infração, os recorrentes apresentaram defesa conjunta, com exceção do autuado Hildebrando Castelo Branco Neto.

15. Resumidamente, **todos ao autuados argumentam em sua defesa o que segue:**

- Nulidade material ou formal do Auto de Infração. Ausência de descrição precisa da conduta ilícita. Cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório;
- Prejudicial de mérito. Decurso do prazo de que trata o art. 31 do Decreto nº 4.942, de 2003. Prescrição Administrativa que se operou. Punibilidade extinta;
- Disclaimer. Regularidade do *iter* de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão;
- Improcedência do Auto. Fundamentação insubsistente. Da natureza do Fundo de Investimento em Participações;
- Improcedência da autuação. Fundamentação vazia. Efetiva observância da governança corporativa e da análise dos riscos. *Business Judgement Rule*;
- Improcedência do Auto de Infração. Inexigibilidade de conduta diversa. Monitoramento de riscos. Gestor do fundo de investimentos;
- Improcedência da acusação. Culpa dos acusados não comprovada. Inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia. Atividade de meio;
- Ausência de prejuízo. Inexistência de infração abstrata. Excludentes de tipicidade e punibilidade.

16. O recorrente Hildebrando Castelo Branco Neto alegou, ainda, improcedência do Auto de Infração e negativa de autoria, argumentando que era Diretor de Seguridade da entidade, não tendo participado do processo decisório relacionado ao investimento.

17. Apresentadas as defesas, foi verificada a necessidade de diligência para complementação da documentação carreada aos autos.

18. Em seguida, o Órgão Fiscal emitiu Nota de nº 793/2018/PREVIC, por intermédio da qual concluiu pela necessidade de ciência dos autuados acerca da documentação juntada aos autos. Na oportunidade foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de todas as provas que entendessem pertinentes, além de eventual manifestação sobre os documentos encaminhados para conhecimento.

19. Os autuados, por sua vez, apresentaram pedido de realização de perícia técnica por expert independente, no intuito de fielmente comprovar que o investimento estava aderente às normas administrativas e legais vigentes à época da aquisição.

III – Da Decisão da Diretoria Colegiada

20. O Parecer nº 440/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de 03 de agosto de 2018, ao analisar o caso em tela e as teses apresentadas pelas defesas dos autuados, posicionou-se pela procedência do Auto de Infração com relação a todos os autuados, conforme razões abaixo expostas:

28. *Primeiramente, cabe registrar que as condutas descritas no auto de infração são de impossível correção, visto que as análises que não foram feitas ao seu tempo correto (antes do investimento) e nenhuma utilidade teriam se realizadas após sua concretização.*

29. *Os estudos realizados pela entidade para aquisição de ativos (realização de investimentos) devem ser realizados de maneira prévia, a fim de avaliar a conveniência, a oportunidade, a rentabilidade, o montante e risco do investimento. Também são utilizados para impor condições aos investimentos, criar salvaguardas ou modular as características dos investimentos através de negociações, acordos, etc., com o intuito de estar de acordo com o melhor interesse da entidade e conseqüentemente do participante.*

(...)

31. Ademais, a forma como o investimento foi realizado, por si só, já caracteriza prejuízo à entidade. Registre-se ainda, que em consulta a sítio da CVM, podemos observar (sic) que o Multiner FIP, em 30/09/2016, ajustou o valor da quota para refletir a real situação de seus ativos. Esse ajuste redundou na **desvalorização de 76% no valor da quota**. Com isso, o patrimônio líquido do Multiner FIP que estava registrado em R\$1,26 bilhão foi reconhecido como sendo de R\$298,8 milhões, caracterizando-se, portanto, o prejuízo à entidade.

32. Registre-se, ainda, a impossibilidade de aplicar-se ao caso a celebração do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, eis que ausentes a condição prevista no artigo 3º, incisos I e II, da Instrução Previc nº 03, de 2010.

(...)

69. Conclui-se que o procedimento que antecedeu a aplicação em quotas do Multiner FIP não pode ser qualificado como uma análise condizente com a identificação, avaliação, monitoramento dos riscos agregados a operacionalização da companhia-alvo Muftiner (sic) S/A.

70. Como a documentação produzida e disponibilizada pela FUNDIÁGUA é omissa em relação em relação (sic) a qualquer avaliação séria de riscos agregados ao investimento, bem como não houve um acompanhamento e monitoramento do investimento, não foram observados os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência exigidos pela legislação na aplicação de recursos financeiros dos Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

71. O mínimo que se espera dos gestores das entidades fechadas de previdência complementar é a competência técnica na administração dos seus recursos, exercida com prudência e segurança necessárias para a obtenção de retornos adequados às metas estabelecidas em função do passivo atuarial. Esse ambiente de investimentos incertos exige o desenvolvimento de controles e práticas de gestão que visem minimizar os fatores que colocam em risco o patrimônio dos planos de benefícios administrados pela entidade.

72. Razoável se esperar de gestores de recursos de terceiros que se cercassem de maiores cuidados e registrassem justificativas mais robustas para a realização do investimento. Dessa maneira, não observamos, por parte dos autuados, demonstração do rigor profissional esperado de uma entidade que administra recursos de terceiros. Fica evidente que a falta desses cuidados básicos, próprios de uma gestão profissional, expôs os recursos da Entidade a riscos desnecessários.

73. Por tudo o que foi exposto, concluímos pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 10/16-21.

21. Em 06 de agosto de 2018, a Diretoria Colegiada da Previc, por unanimidade, aprovou citado Parecer e emitiu a Decisão nº 31/2018/PREVIC, julgando o Auto de Infração nº 10/16-21, nos termos seguintes:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000208/2016-41, relativo ao auto de infração nº 10/16-21, de 05/05/2016, lavrado contra dirigentes da Fundiágua, à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, por unanimidade, afastar as preliminares e julgar **PROCEDENTE** o Auto do (sic) Infração nº 10/16-21, de 05/05/2016, em relação aos autuados **DILSON JOAQUIM MORAIS** e **MERCÍLIO DOS SANTOS**, por aplicarem os recursos garantidores das reservas*

técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 1º e 61 do Regulamento Anexo a Resolução CMN Nº 3.456/07, e o art. 12 da Resolução CGCP 13, de 01/10/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de **MULTA** pecuniária no valor de **R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos)**, atualizada pela Portaria nº 2.649, de 11/12/2008); cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS**. Julgar **PROCEDENTE** o Auto do Infração nº 10/16-21, de 05/05/2016, em relação aos autuados **HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO** e **JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS**, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 1º e 61 do Regulamento Anexo a Resolução CMN Nº 3.456/07, e o art. 12 da Resolução CGCP 13, de 01/10/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de **R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos)**, atualizada pela Portaria nº 2.649, de 11/12/2008); nos termos do Parecer nº 440/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado nesta oportunidade.

IV – Dos Recursos Voluntários

22. Devidamente notificados, os autuados, individualmente, apresentaram Recursos Voluntários, reiterando os argumentos de defesa apresentados.

23. Em sede de preliminar, alegaram:

- Nulidade material ou formal do Auto de Infração por ausência de descrição precisa da conduta ilícita. Cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório;
- Disclaimer. Regularidade do *iter* de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão;
- Prejudicial de mérito. Decurso do prazo de que trata o art. 31 do Decreto nº 4.942, de 2003. Prescrição Administrativa que se operou. Punibilidade extinta;
- Ausência de prejuízo e aplicação do artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942, de 2003.

24. O Recorrente Hildebrando Castelo Branco Neto suscitou, ainda, em sede de preliminar, improcedência do auto de infração por negativa de autoria, uma vez que era Diretor de Seguridade, não tendo participado do processo decisório do investimento.

25. Com relação ao mérito, os Recorrentes apresentaram os seguintes argumentos:

- Improcedência do Auto. Fundamentação insubsistente. Da natureza do Fundo de Investimento em Participações;
- Improcedência da autuação. Fundamentação vazia. Efetiva observância da governança corporativa e da análise dos riscos. *Business Judgement Rule*;
- Improcedência do Auto de Infração. Inexigibilidade de conduta diversa. Monitoramento de riscos. Gestor do fundo de investimentos;
- Improcedência da acusação. Culpa dos acusados não comprovada. Inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia. Atividade de meio;
- Ausência de prejuízo. Inexistência de infração abstrata. Excludentes de tipicidade e de punibilidade;
- Regularidade na aplicação e monitoramento do investimento.

26. Alegam, além disso, ausência de elementos que caracterizem culpa dos Recorrentes. Solicitam, por fim, que na hipótese de manutenção da autuação, seja realizada uma redução na penalidade imputada, eis que demasiadamente excessiva.

27. Em 11 de fevereiro de 2019, a Diretoria Colegiada da Previc aprovou a Nota nº 155/2019/PREVIC, decidindo, por unanimidade, pela improcedência do pedido de reconsideração, manutenção integral da Decisão nº 31/2018/PREVIC e pelo encaminhamento dos autos à CRPC para julgamento dos Recursos Voluntários.

28. O processo foi recebido por esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar, sendo distribuído a esta Conselheira, em 27 de março de 2019, para relatoria.

29. Após análise dos autos, o processo foi pautado para a reunião deste Colegiado, agendada para os dias 25 e 26 de junho do corrente ano.

É o breve relatório.

Brasília, 31 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Denise Viana da Rocha Lima

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Denise Viana da Rocha Lima, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 07/08/2019, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3326857** e o código CRC **2347AF93**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000208/2016-41
ENTIDADE:	Fundação de Previdência Complementar - Fundiágua
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0010/16-21
DECISÃO Nº:	31/2018/ PREVIC
RECORRENTES:	Dilson Joaquim de Moraes (Diretor Executivo) Mercílio dos Santos (Diretor Executivo) Hildebrando Castelo Branco Neto (Diretor Executivo) João Fernando Alves dos Cravos (Gerente de Administração Financeira)
RECORRIDA:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc
RELATORA:	Denise Viana da Rocha Lima

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

1. O Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, dispõe que os recursos, com efeito suspensivo, poderão ser interpostos no **prazo de quinze dias, contado do recebimento da decisão-notificação**.
2. O mesmo diploma legal estabelece em seu art. 28, §3º, que *“havendo dois ou mais autuados no mesmo processo, os prazos processuais serão comuns”*.
3. Considerando que a última notificação válida, relativa à abertura de prazo para interposição

de Recurso Voluntário, fora realizada em 10 de setembro de 2018, e que referidos recursos foram interpostos em 18 de setembro de 2018, **deles tomo conhecimento em razão de sua tempestividade e do preenchimento dos demais requisitos.**

DAS PRELIMINARES

4. Em atenção à previsão disposta no art. 37 do Decreto nº 7.123, de 2010, inicialmente, antes de adentrar o mérito, serão analisadas as questões preliminares.

I – Nulidade material ou formal do Auto de Infração por ausência de descrição precisa da conduta ilícita. Cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório

5. Alegam os Recorrente que o Auto de Infração não apresentou uma descrição pormenorizada das condutas, afirmando ter havido imputação de responsabilidades a diretores e gestores pelo simples fato de ocuparem tal posição dentro da entidade.

6. Observa-se, porém, da leitura feita dos itens VII e VIII do Relatório de Fiscalização, que a autoridade fiscal tomou sua decisão por imputar responsabilidade aos Recorrentes embasada nas disposições constantes no Estatuto e Regimento Interno da Fundiágua, bem como nas funções executadas por cada um no âmbito da entidade. Senão, vejamos:

VII. COMPETÊNCIAS

39. O Estatuto da Entidade atribui à Diretoria Executiva a competência para executar as diretrizes e políticas definidas pelo Conselho Deliberativo e decidir sobre a aplicação de recursos financeiros:(...)

40. O mesmo Estatuto atribui ao Presidente, sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, a responsabilidade pelas transações financeiras e designa esse último citado Diretor como responsável pela aplicação dos recursos garantidores: (...)

42. O Regimento Interno apresenta ainda as atribuições cabíveis ao responsável pela Gerência de Investimentos:

Art. 25. A Gerência de Investimentos (GEINV) é o competente organizacional subordinado à Diretoria Administrativa e Financeira, responsável pelo desenvolvimento das atividades relacionadas com os investimentos das reservas técnicas, fundos e provisões dos Planos administrados pela FUNDIÁGUA. (...)

Art. 27. Compete ao Gerente de Investimentos:

I – assessorar o Diretor da área sobre aplicações no mercado financeiro e de capitais;

II – executar as políticas e diretrizes traçadas pelo Diretor da área para a sua unidade, sob os aspectos técnicos e administrativos,

III – gerenciar as atividades de elaboração do Plano de Aplicação de Recursos;

IV – gerenciar as atividades de aplicação dos recursos financeiros;

V – supervisionar as aplicações realizadas pelos seus subordinados;

VI – zelar pela qualidade dos serviços produzidos em sua área de atuação, por meio de mecanismos adequados

VIII. IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

43. *Apresentadas tais atribuições, definem-se como responsáveis pela infração os dirigentes que à época da realização do investimento no FIP MULTINER desempenhavam funções correlacionadas diretamente com a definição da alocação dos investimentos dos portfólios financeiros dos Planos da FUNDIÁGUA, a saber o Presidente, o Diretor Administrativo Financeiro, o Diretor de Benefícios e o Gerente de investimentos.*

DILSON JOAQUIM MORAIS que exercia a Presidência da FUNDIÁGUA quando do aporte de recursos no FIP MULTINER pelo desempenho de sua função sem a observância permanente da totalidade de requisitos dispostos na legislação voltada a gestão de recursos de planos fechados de benefícios previdenciários complementares, notadamente os mandamentos constantes nos Artigos 1º, 4º, incisos I e II da Resolução CMN N° 3.456/07 combinados com os Artigos 1º e 61 do Regulamento Anexo a Resolução CMN N° 3.456/07.

MERCÍLIO DOS SANTOS Diretor Administrativo e Financeiro por ocasião da aplicação no FIP MULTINER realizada no ano de 2009, para o qual lavra-se o presente Auto de Infração. A capitulação da infração baseia-se na infringência dos mandamentos apresentados Artigos 1º, 4º, incisos I e II da Resolução CMN N° 3.456/07 combinados com os Artigos 1º e 61 do Regulamento Anexo a Resolução CMN N° 3.456/07. E também por falhar no dever de cumprimento de sua responsabilidade quanto a aplicação dos recursos garantidores da FUNDIÁGUA nos termos da legislação em vigor conforme previsto no Estatuto da Fundação.

HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO que exercia o cargo de Diretor de Seguridade no período no qual as aplicações no FIP Multiner foram realizadas, pelo desempenho de suas funções institucionais, especificadamente art. 30, inciso II, alínea b do Estatuto da Entidade, quando da ocorrência do investimento para o qual lavra-se o presente Auto de Infração. A capitulação da infração baseia-se na infringência dos artigos 1º, 4º incisos I e II da Resolução CMN n° 3.456/07 combinados com os Artigos 1º e 61 do Regulamento Anexo a Resolução CMN N° 3.456/07.

JOÃO FERNANDO CRAVOS responsável pela Gerência de Investimentos da Fundação pela não observância dos mandamentos transcritos na Resolução CMN N° 3.456/07 mais precisamente nos Artigos 1º, 4º, incisos I e II combinados com os Artigos 1º e 61 do Regulamento Anexo a Resolução CMN N° 3.456/07.

7. Ou seja, ao contrário do alegado pelos Recorrentes, houve uma detalhada descrição das competências e funções desempenhadas pelos autuados, bem como indicação do papel exercido por cada um deles no processo de investimento, de modo a justificar sua autuação.

8. Não há, portanto, motivos para alegação de cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório, já que a conduta tida por irregular, bem como a participação de todos os Recorrentes no processo de investimento em questão estavam detalhadamente indicadas no Auto de Infração, possuindo as partes condições de exercerem suas defesas e oportunidade para contraditar as informações ali contidas.

9. Por tais motivos, **afasto a preliminar.**

II – Disclaimer. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão

10. Afirmam os Recorrentes que o processo decisório que envolve qualquer investimento da entidade obedece a normas internas auditadas que preveem uma série de avaliações e deliberações anteriores à efetivação do investimento, bem como o acompanhamento de sua evolução.

11. Em que pese os Recorrentes Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos terem suscitado tais alegações em sede de preliminar, entendo que trata-se de matéria afeta ao mérito dos fatos, motivo pelo qual será analisada posteriormente, quando da análise do meritória.

III – Prejudicial de mérito. Decurso do prazo de que trata o art. 31 do Decreto nº 4.942, de 2003. Prescrição Administrativa que se operou. Punibilidade extinta

12. Os Recorrentes defendem a prescrição da ação punitiva, afirmando que o investimento no FIP Multiner ocorreu em junho de 2009, ao passo que a lavratura do Auto de Infração nº 10/16-21 somente se deu em 05 de maio de 2016, portanto, após o prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo art. 31 do Decreto nº 4.942, de 2003.

13. Conforme descrito no Auto de Infração (item 1), a infração, ocorrida em 10 de junho de 2009, teve sua apuração iniciada por intermédio de Ação Fiscal realizada em 2013, relatada no Relatório de Fiscalização nº 08/2013/CFDF/PREVIC.

14. O item 2 do Auto de Infração afirma, porém, que a infração foi verificada durante Ação Fiscal Direta Específica realizada na entidade em 05 de junho de 2015 e 08 de julho de 2015.

15. Com relação à preliminar suscitada, o Parecer nº 440/2018/CDC II/CGDC/DICOL assim se posiciona:

38. No caso concreto, podemos verificar que o Relatório de Fiscalização - RF nº 08/2013/CFDF/PREVIC (anexo 10 do auto de infração), datada (sic) de 30/10/2013, apresenta como um dos investimentos analisados o Multiner FIP. Portanto, resta claro que a análise por parte da fiscalização do referido investimento em 2013 se configura como “ato inequívoco que importe apuração do fato”, conforme definido no inciso II, art. 32 do Decreto nº 4.942/2003.

39. Dessa forma, a data que passou a ser o novo termo a quo da prescrição é 30 de outubro de 2013, inequívoca assim, diante das datas acima, a interrupção do prazo prescricional antes de sua conclusão.

40. Tendo em vista que os autuados foram notificados por meio de ofícios datados de 17/05/2017, e que as defesas são datadas de 07/06/2016, podemos afirmar, incontestavelmente, a não ocorrência da prescrição quinquenal.

16. Da leitura do Relatório de Fiscalização nº 08/2013/CFDF/PREVIC observa-se no item 3.10 de citado documento análise das aplicações realizadas pela Fundiágua no segmento estruturado, sendo o FIP Multiner objeto de verificação pelo Órgão Fiscal no ano de 2013.

17. Na ocasião, foram realizadas determinações pela Previc, conforme descrito no item 3.10.3 do Relatório de Fiscalização nº 08/2013/CFDF/PREVIC, a seguir transcritas:

3.10.3 Conclusão: Determinação com vistas à aplicação do parágrafo 2º do art. 22

(...)Considerando as características das aplicações nesse segmento (longo prazo, maturação, participação nas empresas, maior risco de crédito), também nesse segmento de aplicação de investimentos, os procedimentos de controle e acompanhamento mostram-se frágeis.

As informações acerca do processo decisório, pareceres, estudos prévios, notas/boletas de negociação referentes ao segmento estruturado foram enviadas

fora do prazo determinado pela fiscalização e serão analisadas na supervisão contínua deste Relatório de Fiscalização.(...)

*Considerando que as informações fornecidas são insuficientes para a análise de desenquadramento, **DETERMINA-SE**, que a entidade apresente as boletas/notas de negociação contendo o número de cotas, PU das cotas, de todas as aplicações em fundos classificados no segmento estruturado, incluindo as cotas adquiridas por todos os fundos de investimentos que recebam recursos do plano Saldado.*

*Considerando as características das aplicações no segmento estruturado - ou seja, longo prazo, maturação, baixa rentabilidade inicial, critérios limitadores de saída -, a extrapolação do limite de aplicação e as deficiências apontadas, **DETERMINA-SE** que os órgãos estatutários, nas suas devidas competências, manifestem-se acerca das deficiências apontadas, das providências adotadas para sanar essas deficiências bem como para acompanhamento e controle dos investimentos no segmento estruturado.*

18. Resta comprovado, portanto, que o investimento no FIP Multiner fora objeto de análise no ano de 2013, restando configurado, diante das determinações acima elencadas, ato inequívoco de apuração do fato, o que ensejou a interrupção do prazo prescricional naquele momento, não devendo prosperar a alegação de prescrição quinquenal suscitada pelas partes.

19. Diante do exposto, **afasto a preliminar**.

IV – Ausência de prejuízo e aplicação do artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942, de 2003

20. Afirmam os autuados que não foi encerrado o período de desinvestimento do FIP Multiner, o qual, a depender do sucesso da estratégia de adotada pela gestão do fundo, sob a influência e controle da Fundiágua, poderá garantir a rentabilidade futura do ativo, a despeito de atuais percalços. Alegam que sempre buscaram, antes mesmo da fiscalização, reparar os riscos da operação investigada e que não houve prejuízos à entidade.

21. Defendem que a decisão recorrida entendeu que os Recorrentes não se inserem em nenhuma das hipóteses de agravantes previstas no inciso II do art 23 do Decreto 4.942, de 2003, motivo pelo qual se torna possível a aplicação da causa de extinção da punibilidade prevista em citado Decreto.

22. Asseveram que *“a hipótese do Decreto, em verdade, também se assemelha à figura do arrependimento posterior prevista no artigo 16 do Código Penal, onde o agente repara o dano ou restitui a coisa após a consumação do tipo”*.

23. Quanto à preliminar em questão, cabe lembrar o que bem determina a Lei Complementar nº 109, de 2001, em seu art. 9º, §1º:

Art. 9º

§1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

24. Pela interpretação da norma citada fica clara a obrigatoriedade de aplicação dos recursos conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Por conseguinte, ao se transgredir os comandos estabelecidos por tal Conselho, por si só, já resta configurada a infração ao art. 9º, §1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, tipificada no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

25. Nesse mesmo diapasão, o Parecer nº 440/2018/CDC II/CGDC/DICOL, corretamente se posicionada acerca do assunto:

27. Registramos que não verificamos nenhuma das circunstâncias agravantes previstas no inciso II do art. 23 do DECRETO. Assim, para que seja possível

aplicar a previsão do §2º, art. 22, do DECRETO é necessário que: “não tenha havido prejuízo à entidade” e que o infrator corrija a irregularidade cometida no prazo estipulado pela Previc.

28. Primeiramente, cabe registrar que as condutas descritas no auto de infração são de impossível correção, visto que as análises que não foram feitas ao seu tempo correto (antes do investimento) e nenhuma utilidade teriam se realizadas após sua concretização.

29. Os estudos realizados pela entidade para aquisição de ativos (realização de investimentos) devem ser realizados de maneira prévia, a fim de avaliar a conveniência, a oportunidade, a rentabilidade, o montante e risco do investimento. Também são utilizados para impor condições aos investimentos, criar salvaguardas ou modular as características dos investimentos através de negociações, acordos, etc., com o intuito de estar de acordo com o melhor interesse da entidade e conseqüentemente do participante.

(...)

*31. Ademais, a forma como o investimento foi realizado, por si só, já caracteriza prejuízo à entidade. Registre-se ainda, que em consulta ao sítio da CVM, podemos observar (sic) que o Multiner FIP, em 30/09/2016, ajustou o valor da quota para refletir a real situação de seus ativos. Esse ajuste redundou na **desvalorização de 76% no valor da quota**. Com isso, o patrimônio líquido do Multiner FIP que estava registrado em R\$1,26 bilhão foi reconhecido como sendo de R\$298,8 milhões, caracterizando-se, portanto, o prejuízo à entidade.*

32. Registre-se, ainda, a impossibilidade de aplicar-se ao caso a celebração do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, eis que ausentes a condição prevista no artigo 3º, incisos I e II, da Instrução Previc nº 03, de 2010.

26. Portanto, não há que se falar em improcedência do auto de infração pela não aplicação ao caso das disposições constantes no art. 22, § 2º, do Dec. 4942, de 2003, eis que impossibilitada a correção da irregularidade pelo infrator, tendo em vista que, uma vez adquiridos os ativos sem as devidas análises e com a prudência necessária, o patrimônio de participantes já estará exposto a riscos inadmitidos pela legislação e o dano já terá se consumado.

27. Diante do exposto, **afasto a preliminar.**

V – Negativa de autoria. Recorrente Hildebrando Castelo Branco Neto

28. O Recorrente Hildebrando Castelo Branco Neto afirma que, como Diretor de Seguridade não caberia a ele ponderar, avaliar ou decidir com efetividade sobre a aplicação dos recursos garantidores da entidade, não podendo ser responsabilizado da mesma forma como aqueles que efetivamente possuíam efetiva influência nesse aspecto da entidade.

29. Analisando os autos verifica-se que o Recorrente ocupava o cargo de Diretor de Seguridade à época dos fatos. Verifica-se, também, que o Estatuto da Fundiágua, ao descrever as competências da Diretoria Executiva, assim determina:

Artigo 30 – Compete à Diretoria Executiva

(...)

II – Decidir sobre:

(...)

b) aplicação de disponibilidades de recurso respeitadas as condições legais e

regulamentares pertinentes.

30. Integrando o autuado a Diretoria Executiva da entidade, mesmo que na condição de Diretor de Segurança, caracterizada está, conforme previsão estatutária, sua competência pela decisão dos investimentos, sendo possível sua punição em caso de verificação de irregularidade.

31. Com relação à alegação do autuado de que não poderia ser responsabilizado da mesma forma como aqueles que efetivamente possuíam efetiva influência no processo de investimento, observa-se que sua pena foi menor do que a aplicada aos demais diretores da entidade, os quais foram penalizados com multa e inabilitação pelo período de 2 (dois) anos. O Recorrente fora punido de forma idêntica ao autuado João Fernando, Gerente de Administração Financeira, tão somente com pena de multa.

32. Tais circunstâncias, porém, devem ser enfrentadas em momento posterior, quando da dosimetria da pena.

33. Diante do exposto, **afasto a preliminar.**

DO MÉRITO

34. Com relação ao mérito, os Recorrentes se defendem das irregularidades imputadas, argumentando:

- a) Improcedência do Auto. Fundamentação insubsistente. Da natureza do Fundo de Investimento em Participações;
- b) Improcedência da autuação. Fundamentação vazia. Efetiva observância da governança corporativa e da análise dos riscos. Business Judgement Rule;
- c) Improcedência do Auto de Infração. Inexigibilidade de conduta diversa. Monitoramento de riscos. Gestor do fundo de investimentos;
- d) Improcedência da acusação. Culpa dos acusados não comprovada. Inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia. Atividade de meio;
- e) Ausência de prejuízo. Inexistência de infração abstrata. Excludentes de tipicidade e de punibilidade;
- f) Regularidade na aplicação e monitoramento do investimento.
- g) Além disso, alegam ausência de elementos que caracterizem culpa dos Recorrentes. Solicitam, por fim, que na hipótese de manutenção da autuação, seja realizada uma redução na penalidade imputada, eis que demasiadamente excessiva.

35. Afirmam os autuados que, ao contrário do alegado pela fiscalização, foram ponderados e analisados os riscos de mercado, operacional, de liquidez e legal na operação que envolvia o Multiner FIP, sempre de acordo com a Política Estratégica vigente à época, estando o investimento aderente à norma.

36. Defendem-se da autuação alegando que o processo decisório de investimento da entidade obedece a normas internas auditadas que preveem avaliações e deliberações anteriores à efetivação do investimento.

37. Conforme apresentado pelo Recorrente Hildebrando Neto em sua peça recursal:

IV. MÉRITO

(...) o Recorrente defende que de acordo com a proteção concedida aos chamados atos regulares de gestão, nos casos em que os administradores de determinado ente personalizado pautarem suas condutas de acordo com os limites estabelecidos pelo Estatuto da entidade, pela Lei e demais normativos aplicáveis, jamais deverão sofrer responsabilização pessoal, senão se comprovada culpa ou dolo. No caso da presente autuação, não apenas o aspecto qualitativo do

investimento foi devidamente observado e amplamente lastreado, como também os limites quantitativos impostos pelas autoridades reguladoras foram absolutamente respeitados.

38. Alegam, ainda, que a autoridade fiscal imputa responsabilidade aos Recorrentes por suposta ausência de monitoramento de riscos após o aporte no FIP. Defendem-se, argumentando que:

O Auto de Infração também imputa responsabilidade ao Impugnante por uma suposta ausência de monitoramento de riscos após o aporte no Fundo de Investimento. Apesar de não descrever exatamente onde estaria essa falha e, muito menos, explicitar como deveria ter procedido a Entidade. Nessa relação, cabe à Fundiágua, por sua vez, e em observância ao dever fiduciário que lhe é aplicável no âmbito da contratação de serviços terceirizados, cobrar a tomada de medidas por parte do Gestor em caso de desalinhamento da gestão da empresa com os objetivos do Fundo. Conduta outra implicaria extrapolação dos deveres do Administrador e Gestor do Fundo.

39. Defendem-se da autuação sob o argumento de que não houve uma descrição das condutas atribuíveis aos Recorrentes, mas apenas menção genérica de violação a dispositivos que regem os investimentos, o que caracterizaria ausência de responsabilidade dos autuados.

40. Afirmam que não se detectou efetiva potencialidade de lesão à integridade do plano administrado pela entidade, o que geraria o reconhecimento da não deflagração do tipo, argumentando, ainda, que sempre buscaram, antes mesmo da fiscalização, reparar os riscos da operação investigada, não sendo constatado prejuízos à entidade.

41. Questionam o fato do Relatório de Fiscalização admitir ser o Parecer GEINV 03 documento necessário e apto a fundamentar a aquisição do investimento e, ao mesmo tempo, alegar suposta superficialidade da análise.

42. Afirmam que:

48. Além disso, não há nenhuma padronização normativa estabelecida pela (sic) CMN ou pela PREVIC para a elaboração de análises de investimento e seus riscos, o que desautoriza a fiscalização a fazer autuações ancoradas no viés pseudo-analítico de seus fiscais.

49. Ao fiscal não cabe se pronunciar, em seu ofício, acerca da qualidade das análises, muito menos autuar com base em suas impressões. Ao fiscal cabe observar o cumprimento das obrigações dos dirigentes das EFPCs definidas em norma, conforme governança corporativa pré-estabelecida.

(...)

51. A empresa tinha PPA contratados. O FCFE garantia TIR atraente. O nível de risco se mostrou adequado. De mais a mais: investimentos em FIPs tem (sic) a característica de carregar maiores riscos do que operações de renda fixa, ações listadas em bolsa de valores e imóveis. Daí sua atratividade para investidores em busca de aumento de desempenho de longo prazo, o que, como dito, é plenamente permitido pela Resolução CMN n. 3.792/2009.

43. De acordo com o item 45 do recurso apresentado pelo Recorrente Hildebrando Neto, a fiscalização, em nenhum momento, se dignou a analisar a estrutura de governança que rege a Fundiágua e, principalmente, se houve alguma infração a essa estrutura no decorrer do processo decisório que resultou no investimento questionado. Afirmam em sua defesa que, além da adequação inicial dos ativos, houve assiduidade e acuidade em seu acompanhamento, o que confirma a diligência e o cumprimento dos deveres estatutários.

44. Alegam que, todas as exigências contidas na Política de Investimentos de 2009, no Estatuto da entidade e no seu Regimento Interno foram cumpridas, assim como as determinações da Resolução CMN

nº 3.456, de 2007.

45. Compulsando os autos, verifica-se que a Solicitação de Informações e Documentos – SID nº 02, de 13 de julho de 2015, solicitou à Fundiágua que **apresentasse todos os documentos que embasaram o processo decisório, incluindo as análises de risco/retorno, que consubstanciaram o aporte de capital no FIP Multiner**. Em resposta a entidade encaminhou apenas: Arquivo em Power Point identificado sob título “Fundo de Investimento em Participações” (Anexo 04); Arquivo em Power Point intitulado “Multiner — Energia com Responsabilidade” (Anexo 05); Parecer GEINV nº 03/2009, de 10 de junho de 2009 (Anexo 06); e Boletas que consolidaram a aplicação no FIP, datadas, também, de 10 de junho de 2009 (Anexo 07).

46. Nota-se da documentação juntada pela entidade uma clara superficialidade na análise do investimento. Observa-se, ainda, que o parecer emitido pela Gerencia de Investimentos, aprovando e recomendando o investimento no FIP Multiner, mostra-se silente com relação aos fatores de risco a que o fundo estaria exposto.

47. O Parecer que, conforme corretamente mencionado pela autoridade autuante, seria documento necessário e apto a fundamentar a realização do investimento foi demasiadamente sucinto, não demonstrando o zelo e cautela que uma análise fundamental para concretização da aquisição das cotas do FIP deveria ter.

48. Ademais, como bem menciona o Parecer nº 440/2018/CDC II/CGDC/DICOL:

54. Apesar de não existir um modelo a ser seguido em todas as decisões de riscos nos investimentos, por certo a entidade deixou de observar os diversos fatores de risco da presente aplicação. Foram identificadas falhas nos estudos que recomendaram o investimento, e não ficou demonstrada a análise dos riscos envolvidos na operação, conforme determinava à legislação vigente e a Política de Investimento do Plano BD para o ano de 2009.

(...)

57. Os projetos se encontravam em fase inicial, com a maioria das usinas a construir, existindo os riscos de construção, o que poderia impactar diretamente na geração de caixa esperada da companhia; somente uma usina tinha sido concluída e estava em operação; a geração de caixa da Multiner dependia exclusivamente da distribuição de resultado da Usina em operação sendo que nos dois anos anteriores ao aporte de capital a Multiner S/A acumulou prejuízos; a matriz energética da Multiner estava concentrada em projetos de geração de energia termoelétrica a óleo combustível (custo de geração mais elevado em relação às hidrelétricas); a maioria das usinas não possuía licença dos órgãos públicos; a maior parte das usinas sem PPAs negociados; existia a necessidade de financiamentos ainda não contratados.

(...)

58. Dessa forma, é possível afirmar que a não houve avaliação dos riscos por parte da FUNDIÁGUA, e logo, não foram cumpridas as exigências previstas na legislação em vigor para a aquisição do ativo.

59. Cabe ressaltar que todos os riscos descritos acima apesar de apontados nos documentos que serviram como objeto de estudos para o referido investimento, não foram analisados. Ou seja, a alegação da defesa de que foram cumpridas as exigências das Política de Investimentos, tendo sido analisado os riscos da operação, não procede.

60. Não obstante a falta de análises dos riscos inerentes àquele investimento, conforme restou evidenciado no Parecer da Gerência de Investimentos, chama atenção ainda, o exposto no Regulamento de que as aplicações realizadas no Fundo e pelo Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do

Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, do capital investido pelos quotistas.

49. Não há como desconsiderar o fato de que o Parecer GEINV nº 03 fora elaborado em 10 de junho de 2009, mesma data dos boletos que consolidaram o investimento no FIP, o que reforça o argumento de falhas no processo de análise da operação e inexistência de cautela por parte dos investidores.

50. Em que pese os Recorrentes afirmarem que o processo decisório que envolve qualquer investimento da entidade obedece a normas internas auditadas que preveem uma série de avaliações e deliberações anteriores à efetivação do investimento, bem como o acompanhamento de sua evolução, tais cautelas não restaram comprovadas pela documentação disponibilizada pelos atuados relativa ao FIP.

51. É de se observar que uma operação tão importante e que envolve um valor tão expressivo a ser investido não pode ser realizada por um gestor sem uma adequada análise que comprove a viabilidade e segurança da operação. Referido procedimento e formalidade trazem segurança não apenas aos participantes e assistidos do plano de que seus recursos estão sendo corretamente e legalmente administrados, mas resguardam os gestores de questionamentos futuros acerca dos corretos procedimentos adotados para decisão do negócio.

52. Analisando o investimento em questão e os procedimentos adotados para sua realização e posterior monitoramento, observa-se de maneira clara o cometimento das infrações descritas no Auto de Infração, uma vez que a avaliação dos riscos da operação feita pela entidade não cumpriu com as exigências estipuladas na legislação.

53. De acordo com a peça recursal apresentada pelas partes, o Auto de Infração apresenta uma “deficiência técnica” ao destacar o risco quanto a viabilidade de construção das unidades gestoras de energia, o que poderia vir a influenciar a geração de caixa dos projetos. Alegam que, caso não houvesse riscos no investimento, o preço das cotas seria muito superior ao que foi pago e a remuneração convergiria para a taxa risk free. Alegam que “*não era essa a alocação pretendida com o investimento, e isso é legítimo. Do contrário, deveriam as EFPC, a título de mitigação de riscos, alienar todos os seus ativos em crédito privado e passar a deter apenas títulos públicos*”.

54. Ora, o que a legislação espera ao definir parâmetros mínimos de segurança e controle durante a realização do investimento é impedir que os recursos sejam expostos a riscos que poderiam ter sido evitados e monitorados. É justamente por saber que as operações estão expostas a riscos que o legislador buscou criar ferramentas de modo a mitigá-los, devendo o gestor **obrigatoriamente** administrar os recursos da entidade com a diligência necessária.

55. Argumentam os Recorrentes que a simples inexistência de relatórios periódicos não seria suficiente para se constatar deficiência de controles ou controles incompatíveis com a norma vigente. Alegam que a área de gestão de investimentos da Fundiágua constatou a necessidade de terceirizar a gestão da carteira de participação com o objetivo de melhorar os procedimentos de gestão e governança.

56. Em que pese as alegações apresentadas pelos atuados de terceirização do serviço, o fato de decidirem pela contratação de serviços terceirizados não é fato que desobrigue os dirigentes da entidade de realizarem um monitoramento contínuo dos investimentos realizados, tampouco que os impeça de serem punidos, caso verificada irregularidade quanto ao acompanhamento realizado.

57. É sabido que um dos princípios norteadores da ação de qualquer gestor é o princípio do homem prudente, positivado no art. 1.011 do Código Civil, o qual estabelece que:

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

58. Ao realizarem o investimento sem uma análise adequada e fundamentada, bem como ao deixarem de monitorar continuamente os riscos que envolviam a operação, os atuados descumpriram com seu dever de diligência.

59. Deveriam, ainda, ter verificado a situação patrimonial da Multiner S/A, a qual estava operando em prejuízo desde sua constituição, conforme bem relatado no Parecer nº 440/2018/CDC II/CGDC/DICOL. Vejamos, pois:

61. Pela própria característica do Fundo, que investe unicamente em uma empresa, a saber a Multiner S/A, pode-se concluir que todo o risco da operação se agrega ao risco da companhia-alvo, razão pela qual seria (sic) imprescindível verificar a situação patrimonial da referida companhia.

62. Ao final de 2007, um prejuízo de aproximadamente R\$ 60 milhões tendo um capital social integralizado de apenas R\$ 728.000,00. O Demonstrativo de Resultados relativo ao ano de 2008 da empresa Multiner S/A (Anexo 08), ou seja, o exercício civil imediatamente anterior ao ano de aporte de recursos dos Planos da FUNDIÁGUA no FIP apresenta informação de que a companhia alcançou prejuízo de aproximadamente R\$ 12 milhões (doze milhões de reais).

63. Na verdade, a Multiner vem operando com prejuízo desde sua constituição, de acordo com as informações financeiras publicadas por ela, na página eletrônica da Comissão de Valores Mobiliários (CVM):

(...)

60. Os Recorrentes defendem-se das alegações, sob o argumento de que “ *não se faz investimento de longo prazo assumindo-se riscos bem maiores do que os da renda fixa, por simples observação de resultados passados, não associados ao business plan, que foca o futuro da empresa investida*”.

61. Não obstante, o que se observa não é apenas o fato dos gestores da entidade não terem verificado com o cuidado devido a situação patrimonial da companhia alvo, mas sim uma série de circunstâncias que não poderiam ser ignoradas, como o fato de ser um fundo com investimento em uma única empresa, a qual vinha operando em prejuízo na sequência dos anos e que possuía um portfólio composto por usinas geradoras de energia, estando apenas uma delas em pleno funcionamento e as demais com uma série de riscos de viabilidade de construção, conforme já destacado no item 48 do presente voto.

62. Não há, portanto, como acatar a alegação das partes de ausência de irregularidade, diante de todos os fatos narrados pela fiscalização e dos documentos carreados aos autos, motivo pelo qual mantenho a autuação dos Recorrentes.

DOSIMETRIA DA PENA

63. Defendem os Recorrentes que, na dosimetria da pena, a decisão não pode se limitar somente àquelas circunstâncias atenuantes listadas no Decreto nº 4.942, de 2003, mas, também, a todas aquelas ínsitas ao próprio Direito Penal. Afirma que o Código Penal lista, “ *em seu art. 66, circunstância atenuante genérica, verdadeira cláusula aberta que abre margem para minoração, em havendo condições fáticas relevantes em prol do acusado.*

64. Em que pese o argumento do Recorrente Hidebrando de que não poderia ser responsabilizado da mesma forma como aqueles que efetivamente possuíam efetiva influência no processo de investimento, ressalto que, em sendo integrante da Diretoria Executiva, possuía competência para decidir sobre a aplicação dos recursos, sendo passível de punição. Entendo, porém, que na condição de Diretor de Seguridade sua responsabilização pelo ato tipo por irregular é menor, devendo sua punição, da mesma forma, ser mais branda do que a dos demais diretores. Da análise das penalidades, verifica-se que isso efetivamente ocorreu, eis que o Recorrente citado não foi inabilitado por (dois) anos como os demais diretores, mas apenas responsabilizado com penalidade de multa.

65. Com relação à dosimetria da pena, entendo que adequada a penalidade aplicada aos autuados Hildebrando (Diretor de Seguridade/membro da Diretoria Executiva) e João Fernando (Gerente de

Investimentos), eis que proporcional às responsabilidades e participação de cada um deles no processo decisório, mostrando-se adequado que a penalidade imposta aos mesmos seja inferior àquela aplicada aos demais diretores Dilson (Presidente/membro da Diretoria Executiva) e Mercílio (Diretor de Administração e Finanças/membro da Diretoria Executiva), os quais foram apenados com multa e inabilitação pelo prazo de 2 (dois) anos.

66. Contudo, entendo que a pena aplicada aos diretores Dilson e Mercílio apresenta-se excessiva, propondo a manutenção da pena pecuniária aplicada aos mesmos, bem como convertendo a penalidade de inabilitação por 2 (dois) anos por pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias.

67. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS, afastando as preliminares suscitadas para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a pena de multa aplicada a todos os Recorrentes, convertendo, porém, a penalidade de inabilitação aplicada aos Recorrentes Dilson Joaquim de Moraes e Mercílio dos Santos por pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMENTA : ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, SEM ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS, SEGURANÇA E RENTABILIDADE. FALHA NO MONITORAMENTO CONTÍNUO DOS RISCOS ENVOLVIDOS NA OPERAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE PROPORCIONAL ÀS RESPONSABILIDADES E PARTICIPAÇÃO DOS AUTUADOS NO PROCESSO DECISÓRIO DO INVESTIMENTO.

Brasília, 31 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Denise Viana da Rocha Lima

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Denise Viana da Rocha Lima, Membro**



Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, em 12/08/2019, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3328620** e o código CRC **9C27A71B**.

Referência: Processo nº 44011.000208/2016-41.

SEI nº 3328620



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000208/2016-41
ENTIDADE:	Fundação de Previdência Complementar – Fundiágua
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0010/16-21
DECISÃO Nº:	31/2018/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Dilson Joaquim de Moraes (Diretor Executivo), Marcílio dos Santos (Diretor Executivo). Hildebrando Castelo Branco Neto (Diretor Executivo) e João Fernando Alves dos Cravos (Gerente de Administração Financeira)
RECORRIDO:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RELATOR:	Denise Viana da Rocha Lima

VOTO-DIVERGENTE

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Das Preliminares

- Nulidade material ou formal do Auto de Infração por ausência de descrição precisa da conduta ilícita. Cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório

Da análise dos autos, verifico a ausência de descrição pormenorizada no Auto de Infração acerca da conduta dita como ilícita de cada um dos Recorrentes, não havendo clareza e objetividade por parte do Órgão Fiscalizador quanto a eventual ação ou omissão que tenha causado afronta a normatização vigente.

Ademais, o fato dos recorrentes ocuparem cargos de direção na EFPC não autoriza, por si só, punição sem efetiva relação entre a ação/omissão e a conduta, de modo que mera citação das normas vigentes e dos artigos Estatutários não suprem a necessária descrição precisa da

conduta dos agentes, portanto, acolho a preliminar de nulidade material ou formal suscitada pelos Recorrentes.

- Disclaimer. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão.

Razão assistem os Recorrentes. O processo decisório seguiu o disposto na Política de Investimentos, cujas etapas foram devidamente observadas pelos Recorrentes.

– Ausência de prejuízo e aplicação do artigo 22, parágrafo 2º, do Decreto nº 4.941/2003

Com razão os Recorrentes uma vez que o prejuízo aqui discutido pressupõe fato concreto e não abstrato, portanto, adquiridos os ativos com as devidas análises e prudência necessária, sem que tenha sido encerrado o período de desinvestimento do FIP Multiner, não há que ser afastada a hipótese prevista no artigo 22, parágrafo 2º, do Decreto nº 4.941/2003.

Ademais, como bem salientou o Recorrente: “se por um lado, a DICOL afirmou que *“a forma que o investimento foi realizado, por si só, já caracterizaria prejuízo”* por outro, registra que não verificou **nenhuma** das circunstâncias agravantes previstas no inciso II do art. 23 do Decreto”, de modo que acolho a preliminar arguida.

- Negativa de Aatoria – Recorrente Hildebrando Castelo Neto

Fundamenta o recorrente que no cargo de Diretor de Seguridade não possuía poderes para ponderar, avaliar ou decidir com efetividade acerca dos recursos garantidores da entidade. Com razão Recorrente uma vez que o Estatuto Social da entidade confirma que não era ele quem aplicava os recursos, devendo ser acolhida a preliminar.

MÉRITO

No mérito, em consonância com o entendimento por mim exposto quando da análise das preliminares, juntamente com o conjunto de documentos que embasaram o processo decisório e, dentre eles o Parecer GEINV nº 03, não vislumbro irregularidades por parte dos Recorrentes.

Neste sentido, comungo do entendimento de que, uma vez atendidos apresentados os documentos que embasaram processo decisório e atendidas as exigências legais, há que se ter cautela quanto a eventual análise “subjativa” por parte do, o que traria a malfada insegurança jurídica ao sistema.

Por tais razões conheço dos recursos e, no mérito, dou total provimento para julgar improcedente o Auto de Infração e afastar as condenações impostas aos Recorrentes. Vencida minha posição, acompanho o voto da relatora quanto a dosimetria da pena para os diretores Dilson e Mercílio.

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO FIP MULTINER ANÁLISE DE RISCOS, RENTABILIDADE, SEGURANÇA E MONITORAMENTO COMPROVADOS.PROCEDÊNCIA. ACOLHIDAS AS PRELIMINARES DE NILIDADE MATERIAL OU FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DA CONDUTA. ATO REGULAR DE GESTÃO. ANÁLISE TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO DO INVESTIMENTO.APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO 2 DO DECRETO 4942/2003 POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO INVESTIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA DO DIRETOR DE SEGURIDADE QUE NÃO POSSUÍA PODER DE DECISÃO EFETIVA ACERCA DOS INVESTIMENTOS. NO MÉRITO ACOLHO OS RECURSOS PARA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE O AUTO D EINGRAÇÃO E ABSOLVER OS RECORRENTES. ACOLHIDA A DOSIMETARIA DA PENA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA POR TER SIDO VENCIDO O VOTO DIVERGENTE.

Brasília, 31 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Tirza Coelho de Souza

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Participantes e Assistidos de Planos de Benefícios das EFPC



Documento assinado eletronicamente por **Tirza Coelho de Souza, Membro Suplente**



da **Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 12/08/2019, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3451956** e o código CRC **6052CF6F**.

Referência: Processo nº 44011.000208/2016-41.

SEI nº 3451956



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião Data:	93ª Reunião Ordinária - 31 de julho de 2019
Relatora:	Denise Viana da Rocha Lima
Processo:	44011.000208/2016-41
Auto de Infração n°:	10/16-21
Decisão n°:	31/2018/PREVIC
Recorrentes:	Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos
Entidade:	FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
Voto da Relatora:	"Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS, afastando as preliminares suscitadas para, no mérito PARCIAL PROVIMENTO , mantendo a pena de multa aplicada a todos os Recorrentes, convertendo, porém, a penalidade de inabilitação aplicada aos Recorrentes Dilson Joaquim de Moraes e Mercílio dos Santos por pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias."

Representantes	Votos
TIRZA COELHO Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Acompanhou a Relatora na preliminar de prescrição. Nas demais abriu divergência no sentido de acolher as preliminares de nulidade por ausência de descrição da conduta e cerceamento de defesa, disclaimer, aplicação de TAC e negativa de autoria (para Hildebrando). No mérito, julgou procedentes os recursos interpostos no sentido de afastar o Auto de Infração.
MARLENE SILVA Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Acompanhou integralmente o voto divergente da Sra. Tirza.
AMARILDO OLIVEIRA Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Suplente	Votou com a Relatora, à exceção da preliminar de negativa de autoria (para Hildebrando), na qual acompanhou a divergência. No mérito, acompanhou o voto divergente.
ELAINE BORGES Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente	Votou com a Relatora, à exceção da preliminar de negativa de autoria (para Hildebrando), na qual acompanhou a divergência. No mérito, votou com a Relatora.
MAURICIO TIGRE Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Declarou-se impedido, nos termos do art. 37, inciso II, do Regimento Interno da CRPC.
MARIO CARBONI Presidente	Votou com a Relatora, à exceção da preliminar de negativa de autoria (para Hildebrando), na qual acompanhou a divergência. No mérito, votou com a Relatora.

Sustentação Oral: Elthon Baier Nunes (Procurador da PREVIC); Alexandre Sampaio Barbosa OAB/RJ nº 176.641; Dilson Joaquim de Moraes (Parte).

Resultado: Recursos Voluntários conhecidos. Por maioria de votos, afastadas as preliminares de nulidade por ausência de descrição da conduta e cerceamento de defesa, disclaimer, prescrição e aplicação de TAC e reconhecida a preliminar de negativa de autoria, relativa apenas ao Sr. Hildebrando Castelo Branco, por ausência de demonstração da responsabilidade em relação ao investimento. No mérito, por maioria, recurso provido quanto ao Sr. Hildebrando Castelo Branco. Em relação aos Srs. Dilson Joaquim de Moraes e Mercílio dos Santos, por maioria, com voto de qualidade, recursos parcialmente providos, para converter a pena de inabilitação para a de suspensão por 180 dias. Quanto ao Sr. João Fernando Alves dos Cravos, recurso improcedente.

Brasília, 31 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO CARBONI
PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 14/08/2019, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3404465** e o código CRC **27A19828**.

7) Processo nº 44170.000005/2016-21; Auto de Infração nº 0019/16-04; Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Eloir Cogliatti; Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344 e outros, e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815; Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

8) Processo nº 44011.000382/2016-93; Auto de Infração nº 0033/16-27; Despacho Decisório nº 151/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Guilherme Narciso de Lacerda, Luís Philippe Peres Torelly, Carlos Augusto Borges, José Carlos Alonso Golçalves, Renata Morotta e Rafael Pires de Souza; Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369; Entidade: FUNCEF - Fundação de Economiários Federais; Relatora: Elaine Borges da Silva.

9) Processo nº 44011.000439/2016-54; Auto de Infração nº 0034/16-90; Despacho Decisório nº 183/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Luís Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser; Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Guilherme Narciso de Lacerda, Antonio Braulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva; Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF 16.022; Entidade: FUNCEF - Fundação de Economiários Federais; Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

10) Processo nº 44011.001933/2017-17; Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após pedido de vista do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren.

II - Pauta ordinária

1) Processo nº 44011.000710/2013-17; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17; Embargantes: Naira de Bem Alves; Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.92; Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

2) Processo nº 44011.000103/2016-91; Auto de Infração nº 0003/16-66; Decisão nº 05/2018/Dicol/Previc; Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demosthenes Marques, Guilherme N. de Lacerda, José Carlos A. Gonçalves, Luiz Philippe P. Torelly, Sérgio Francisco da Silva, Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa e Roberto Paes Leme Garcia; Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni OAB/DF nº 16.022; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

3) Processo nº 44011.000102/2016-47; Auto de Infração nº 0002/16-01; Decisão nº 34/2017/Dicol/Previc; Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Demosthenes Marques, Geraldo Aparecido da Silva, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva; Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

4) Processo nº 44011.000206/2016-51; Auto de Infração nº 08/16-80; Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos; Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa OAB/RJ nº 176.641 e outros; Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Hildebrando Castelo Branco Neto; Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar; Relator: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

5) Processo nº 44011.000318/2016-11; Auto de Infração nº 24/16-36; Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL; Recorrente: Elton Gonçalves; Procuradores: Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Alexandre Sampaio Barbosa OAB/RJ nº 176.641 e outros; Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar; Relatora: Maria Batista da Silva.

6) Processo nº 44011.000375/2016-91; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14; Embargante: Maurício Marcellini Pereira; Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado OAB/DF 750-A e outros; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais; Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.

7) Processo nº 44011.000443/2016-12; Auto de Infração nº 0035/16-52; Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Desmothenes Marques, Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges; Procuradores: Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Bárbara Mendes Lôbo Amaral OAB/DF nº 21.375 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni OAB/SP nº 16.022; Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda, Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Grault Vianna de Lima, Maurício Marcellini Pereira, Jose Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Torelly; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais; Relator: Paulo Nobile Diniz.

8) Processo nº 44011.500359/2016-02; Auto de Infração nº 0041/16-55; Despacho Decisório nº 250/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos; Procuradores: Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Heber Leal Marinho Wedemann OAB/SP nº 401.815 e outros; Recorrido: Elton Gonçalves; Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar; Relatora: Maria Batista da Silva.

9) Processo nº 44011.500596/2016-65; Auto de Infração nº 50002/2016/PREVIC; Decisão nº 19/2018/PREVIC; Recorrentes: Júlio César Alves Vieira, José Valdir Gomes, Igor Aversa Dutra do Souto, Antonio Carlos Conquista e Josemar Pereira dos Santos; Procuradores: Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369 e Oswaldo Pinheiro Junior OAB/DF nº 16.275; Entidade: Fundação Geapprevidência; Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

10) Processo nº 44011.501347/2016-97; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17; Embargante: Júlio César Alves Vieira; Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social; Relatora: Maria Batista da Silva.

11) Processo nº 44011.000234/2017-50; Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luís Carlos Fernandes Afonso; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

12) Processo 44011.004656/2017-02; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14; Embargantes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

13) Processo nº 44170.000006/2016-76; Auto de Infração nº 0020/16-85; Despacho Decisório nº 46/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos, Silvio Michelutti de Aguiar e Eloir Cogliatti; Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho OAB/DF nº 35.721; Entidade: SERPROS; Relatora: Elaine Borges da Silva.

14) Processo nº 44011.006864/2017-38; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10; Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social; Relator: Paulo Nobile Diniz.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

DECISÕES DE 31 DE JULHO DE 2019

Com base no disposto do Art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 93ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada no dia 31 de julho de 2019:

1) Processo nº 44011.000208/2016-41
Auto de Infração nº 10/16-21; Decisão nº 31/2018/PREVIC.
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos.

Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros.

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar.
Relatora designada: Denise Viana da Rocha Lima.

Ementa: Entidade Fechada de Previdência Complementar. Processo Administrativo Sancionador. Aplicação de Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Provisões e Fundos do Plano de Benefícios em desacordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em cotas do Fundo de Investimento em Participações, sem adequada análise de riscos, segurança e rentabilidade. Falha no monitoramento contínuo dos riscos envolvidos na operação. Negativa de autoria do Diretor de Seguridade que não possuía poder de decisão efetiva acerca dos investimentos. Necessidade de aplicação de penalidade proporcional às responsabilidades e participação dos atuados no processo decisório do investimento.

Decisão: Recursos Voluntários conhecidos. Por maioria de votos, afastadas as preliminares de nulidade por ausência de descrição da conduta e cerceamento de defesa, disclaimer, prescrição e aplicação de TAC e reconhecida a preliminar de negativa de autoria, relativa apenas ao Sr. Hildebrando Castelo Branco, por ausência de demonstração da responsabilidade no investimento. No mérito, por maioria, recurso provido quanto ao Sr. Hildebrando Castelo Branco. Em relação aos Srs. Dilson Joaquim de Moraes e Mercílio dos Santos, por maioria, com voto de qualidade, recursos parcialmente providos, para converter a pena de inabilitação para a de suspensão por 180 dias. Quanto ao Sr. João Fernando Alves dos Cravos, recurso improcedente. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares. declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

2) Processo nº 44011.00209/2016-95
Auto de Infração nº 11/16-94; Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Elton Gonçalves e João Fernando Alves dos Cravos; Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.

Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros.

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar.
Relatora designada: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Ementa: Recursos Voluntários - Processo Administrativo Sancionador - Preliminares - Nulidades do Auto de Infração - Inocorrência. Mérito - Conversão de debêntures em cotas de FIP sem a adequada análise dos riscos. Inobservância do dever fiduciário e dos princípios da diligência, da segurança e da transparência. Inadequada avaliação, controle e monitoramento do investimento. Atipicidade da conduta afastada. Penalidades - Ausência de prejuízo - Aplicação da atenuante prevista no artigo 23, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 4.942/2003 - Recursos Voluntários parcialmente providos - Recurso de Ofício - Ilegitimidade Passiva do Recorrido - Recurso de Ofício conhecido e não provido.

Decisão: Recursos Voluntários conhecidos e, por maioria de votos, afastadas as preliminares. No mérito, por maioria, com voto de qualidade, Recursos Voluntários parcialmente providos, para manter o Auto de Infração e reconhecer a atenuante do Art. 23, I, "a", do Decreto nº 4.942/2003. Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares. declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

3) Processo nº 44011.000732/2017-01
Auto de Infração nº 11/2017; Decisão nº 27/2018/PREVIC.
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.
Recorridos: Vanio Boing; Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, Luiz Alberto de Pinho, Cibele Borges e Rodrigo Herval Moriguti.

Procuradores: Maurício Corrêa Sete Torres - OAB/DF nº 12.659 e outros.
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social.

Relatora Designada: Tirza Coelho de Souza.
Ementa: Recurso de Ofício. Suposta Aplicação dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Provisões e Fundos dos Planos de Benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Risco de concentração. Não ocorrência. Risco de Crédito. Mitigação. Conflitos de Interesse. Securitizadora Independente. Mitigação. Improcedência.

1. Ausência de aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. Não se caracteriza risco de concentração quando o montante de investimento em relação aos recursos garantidores da entidade apresenta-se em valores não elevados. 3. Risco de crédito devidamente mitigado em face dos procedimentos previstos no regulamento do fundo de investimento e reforçados com medidas adotadas pela EFP. 4. Conflito de interesses mitigado. Obrigatoriedade de que a securitização fosse realizada pela empresa indicada no Regulamento do Fundo. Securitizadora independente. 5. Recurso de Ofício julgado improcedente.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares.

4) Processo nº 44011.004727/2017-69
Auto de Infração nº 37/2017; Despacho Decisório nº 50/2019/CGDC/DICOL.

Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.
Recorridos: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antonio dos Santos.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.
Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.
Relator designado: Amarildo Vieira de Oliveira.

Ementa: Auto de Infração. Prescrição reconhecida na decisão recorrida. 1. Verificado o transcurso do prazo superior a cinco anos entre o ato inequívoco de apuração do fato infracional que interrompeu a prescrição e a data de lavratura do auto de infração,



impõe-se a extinção da punibilidade em face da ocorrência de prescrição administrativa, de acordo com o disposto no art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.942 de 2003. Recurso de Ofício conhecido e improvido. Decisão recorrida mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares.

5) Processo nº 45183.000005/2016-45
Auto de Infração nº 28/16-97; Despacho Decisório nº 173/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo.
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311.

Entidade: ELETRA - Fundação Celg de Seguros e Previdência.
Relatora designada: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Diligência, na forma do Art. 46, inciso II, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

6) Processo nº 44190.000003/2016-02
Auto de Infração nº 15/16-45; Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL.

Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.
Recorridos: Claudiomar Gautério de Farias, Janice Antonia Fortes, Jeferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca Marchisio, Juarez Emílio Moehlecke, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Pádua Barbedo, Cláudio Canalis Goulart, Cláudio Grimaldi Pedron, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres.
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051.

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social.
Relator: Amarildo Vieira de Oliveira.

Ementa: Auto de Infração. Equacionamento de Déficit. Possibilidade de Correção da Conduta. Lavratura de Auto de Infração antes de exauridas as tratativas administrativas de correção. Anulação do Auto pela Diretoria Colegiada da Previc. Violação aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica. Tratamento não isonômico conferido pelo agente fiscalizador. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão recorrida mantida. 1. Tratando-se da imputação do artigo 78 do Decreto nº 4.942/2003, quando inexistente prejuízo financeiro, constatada a possibilidade de regularizar as supostas condutas violadoras da legislação, bem como não havendo a incidência das agravantes previstas no art. 23, inciso II, não há que se cogitar a inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, e a impossibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. 2. Havendo indicativo da própria fiscalização de que a conduta é passível de reversão e manifestando-se a entidade interessada de forma expressa no sentido de que tem interesse na adequação de sua conduta, é defeso aos agentes fiscais, sem exaurir às tratativas administrativas junto ao administrado, lavrar auto de infração por suposto descumprimento da legislação. 3. A lavratura de auto que ceifa a possibilidade de aplicação do artigo 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003, quando preenchidos os seus requisitos, viola os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. 4. O tratamento não isonômico da fiscalização para situações semelhantes afronta a garantia da não surpresa da atuação administrativa. 5. Auto de Infração que deve ser considerado nulo, com a manutenção incólume da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC que, em primeira instância administrativa, reconheceu a nulidade. Recurso de Ofício conhecido e improvido. Decisão recorrida mantida.

Decisão: Por maioria de votos, Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido, mantendo-se integralmente o Despacho Decisório nº. 230/2018/CGDC/DICOL e sua Ementa. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares. declarado não plenamente esclarecido o Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 33, §54º do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

7) Processo nº 44011.000865/2017-79
Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont.

Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659.
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social.
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do Art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares.

8) Processo nº 44011.000248/2016-92
Auto de Infração nº 16/16-16; Despacho Decisório nº 180/2018/CGDC/DICOL.

Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.
Recorridos: Dilson Joaquim de Moraes, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos.

Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros.

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar.
Relator designado: João Paulo de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

9) Processo nº 44011.000572/2017-91
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31.

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira.

Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e Izabella Alves Saraiva - OAB/DF nº 39.755.

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social.
Relatora designada: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

10) Processo nº 44011.006936/2017-47
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31.

Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antônia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira.

Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139.

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social.
Relator originário: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.
Relator designado em Questão de Ordem: Maria Batista da Silva.
Decisão: Retirado de pauta, por equívoco de redistribuição ao Relator.

11) Processo nº 44170.000005/2016-21
Auto de Infração: 0019/16-04; Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Eloir Coliati.

Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344 e outros, e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815.

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado.
Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.000267/2016-19
Auto de Infração nº 23/2016-73; Decisão nº 28/2018/PREVIC.

Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras.

Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais.
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000382/2016-93
Auto de Infração nº 0033/16-27; Despacho Decisório nº 151/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Guilherme Narciso de Lacerda, Luís Philippe Peres Torelly, Carlos Augusto Borges, José Carlos Alonso Golçalves, Renata Morotta e Rafael Pires de Souza.

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais.
Relator designado: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000439/2016-54
Auto de Infração nº 0034/16-90; Despacho Decisório nº 183/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Luís Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser.

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Guilherme Narciso de Lacerda, Antonio Braulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva.

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF 16.022.

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais.
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.001435/2017-74
Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 154/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Marcelo Andretto Perillo, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre Aparecido de Barros, Ricardo Berretta Pavie e Helena Kerr do Amaral.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ 57.415.

Entidade: PETROS - Fundação de Previdência Complementar.
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.001933/2017-17
Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após pedido de vista do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.007115/2017-28
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL.

Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Édén Freitas da Conceição.

Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB.
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

